

afastada. Valor do mandado executivo. Quantia declinada na prova escrita devidamente atualizada.

- Observando-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, novo prazo específico para a prescrição da pretensão desenvolvida em ação monitória, tendo a demanda sido proposta dentro do citado prazo, a pretensão veiculada na demanda não se encontra alcançada pela prescrição.

- O valor do mandado executivo há de ser equivalente ao valor descrito na prova escrita sem eficácia de título executivo, incidindo sobre este os critérios legais de correção, sob pena de enriquecimento ilícito ao se adotar o valor lançado pela parte autora, tido por atualizado, que, no entanto, traz cômputo indevido de juros.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.598913-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Kátia Lopes Ribeiro Simon - Apelado: Colégio São Miguel Arcanjo - Relator: DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2011. - *Otávio de Abreu Portes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - Trata-se de ação monitória proposta pelo Colégio São Miguel Arcanjo objetivando a expedição de mandado executivo, no valor de R\$ 16.291,97, decorrente de títulos de crédito sem força executiva.

Adoto o relatório da sentença, acrescentando que o pedido foi julgado procedente, para determinar a expedição do mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 16.291,97, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, foi a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, suspensa a exigibilidade da cobrança por estar a parte amparada pelas benesses da justiça gratuita.

Inconformado, recorre a apelante, alegando, preliminarmente, nulidade da citação por hora certa. Quanto ao mérito, aduz que as razões lançadas nos embargos monitórios merecem ser apreciadas, especificamente a alegada ocorrência da prescrição da pretensão, aduzindo que o prazo a ser observado seria o de três anos. Por fim, aduz que o valor do mandado executivo haveria de ser de

Ação monitória - Preliminar - Citação por hora certa - Possibilidade - Ocultação da parte ré - Validade - Prazo prescricional da ação - Art. 206, § 5º, I, do Código Civil - Cinco anos - Não ocorrência - Atualização do débito - Juros de mora - Termo inicial - Citação - Retificação da sentença

Ementa: Monitória. Prescrição quinquenal. Art. 206, § 5º, I, CC/2002. Demanda proposta dentro do prazo. Pretensão regularmente desenvolvida. Prescrição

R\$ 10.200,00 com as correções aplicadas na sentença, e não no valor de R\$ 16.291,97.

Contrarrrazões, às f. 85/92, pugnando, em resumo, pelo desprovemento do recurso.

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar - nulidade de citação.

Aduz a parte apelante que a citação por hora certa realizada nos autos se revela nula, pelo que não haveria que se falar em revelia, merecendo, portanto, ser debatida a questão agitada nos embargos monitórios, especificamente a prescrição suscitada.

A preliminar não prospera.

A bem confeccionada certidão de f. 44 não deixa margem de dúvida sobre a regularidade da citação por hora certa realizada.

Não consta, em momento algum, da certidão que a oficiala tenha declarado que a ré não residia no endereço da diligência como alega a apelante.

Ao contrário, foi confirmado que a requerida reside no endereço da diligência, tendo a irmã da demandada atestado referido fato, apenas informando que no horário semanal e diurno não seria localizada a requerida em sua residência por laborar a referida durante todo dia.

Assim, a oficiala, tendo comparecido por quatro vezes no endereço e não localizando a requerida, marcou hora certa para sua citação, em dia descrito pela irmã da requerida como sendo de sua fácil localização.

E, novamente, não logrando êxito, correta foi a citação realizada na pessoa da irmã da requerida, em razão de estar a parte ré se ocultando do recebimento da ordem, visto que tinha ciência do dia e hora em que o ato seria realizado.

Insta asseverar, ainda, que as justificativas da oficiala acerca da não realização da diligência no período noturno, por razões de segurança, são plausíveis e foram devidamente justificadas, sem qualquer impugnação da parte ré.

Mais a mais, a certidão de f. 45 é clara ao destacar que a citação cumpriu seu *múnus*, que é o de cientificar a parte sobre a demanda, visto que informa que a demandada, em reprovável atitude, ligou para a oficiala, desacatando-a, mas dando ciência do ato realizado na pessoa de sua irmã.

Assim, correta a citação por hora certa realizada.

Não fosse por isso, no presente caso, a despeito da alegada nulidade da citação, a pretensão da parte apelante é que, com seu acolhimento, seja analisada a prescrição suscitada, o que, no entanto, independentemente do reconhecimento ou não da revelia, restou apreciado em primeiro grau e será reanalisado neste recurso.

Assim, o acolhimento da alegada nulidade da citação não traria nenhum resultado prático para a demanda.

Repita-se, a nulidade da citação aventada é pretendida como forma de propiciar a análise da questão

afeta à prescrição, que, no caso, independentemente da revelia, foi apreciada e será reanalisada neste recurso.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito.

Quanto ao mais, é de se analisar a verificação da ocorrência ou não da prescrição da pretensão.

O Código Civil de 2002 trouxe regramento para a questão específica, estabelecendo o prazo prescricional da presente pretensão em cinco anos.

É o que se verifica do art. 206, § 5º, inciso I, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve: [...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...].

Sobre a observância do prazo quinquenal, a partir da entrada em vigor do CC/2002, colhe-se a jurisprudência:

Agravo regimental no recurso especial. Cheque prescrito. Ação monitória. Prazo de cinco anos para o ajuizamento. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 1. - O cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitória, mesmo vencido o prazo para a propositura da ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes. 2. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1011556/MT - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma - DJe de 27.05.2010).

Civil e processual civil. Cheque prescrito. Ação monitória. Prazo prescricional. - A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso especial improvido (REsp 1038104/SP - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 18.06.2009).

Esse o entendimento deste Relator, em caso análogo:

Apelação cível. Ação monitória. Cheque. Prescrição. Alegação afastada. Possibilidade de manejo da demanda. Desnecessidade de demonstração da *causa debendi*. Ré. Ônus de provar que o valor não é devido. Ausência de provas. Art. 333, II, do CPC. 1) Entende-se ser o cheque prescrito documento apto para o manejo do mandado injuntivo, ressaltando-se que exatamente em razão de estar o título prescrito é que este atende aos requisitos da monitória, servindo à instrução do pedido. 2) Considerando a prescrição para as ações pessoais, de vinte anos pelo Código Civil vigente à época do vencimento do cheque, e de 5 (cinco) anos, pelo atual CC, em ações de igual natureza da deduzida nesta demanda, ainda assim permaneceria a possibilidade do manejo da demanda, porquanto não ultrapassado referido termo. 3) Os cheques prescritos são documentos hábeis a instruir ação monitória, não sendo o credor obrigado a expor, nem, muito menos, provar a *causa debendi*, cabendo ao devedor, se o desejar, demonstrar que o valor inscrito nos títulos não é devido, nos termos do art. 333, II, do CPC (TJMG - Ap. Cível nº 1.0024.03.129949-8/001 - Relator: Des. Otávio Portes - DJ de 09.05.2008).

E, realizando a referida contagem, tem-se que a pretensão somente estaria prescrita no presente ano de 2011 e tendo a ação sido proposta no ano de 2009, a referida não veicula pretensão prescrita, sendo acertada a sentença recorrida, nesse particular.

Mais a mais, é de se debater a alegação da parte apelante acerca do valor convertido em mandado executivo.

Pois bem, infere-se dos autos que o cheque prescrito que ampara a pretensão ostenta a quantia de R\$ 10.200,00.

Contudo, quando da sentença, o título executivo judicial foi estabelecido na quantia de R\$ 16.291,97, valor este apresentado pelo autor, quando de sua inicial, como sendo o *quantum* atualizado do débito.

Ora, da simples análise da questão, entendo que o valor a ser convertido em mandado executivo é aquele nominal existente na prova escrita, e não a quantia apresentada pela parte autora como sendo o valor atualizado do débito.

Isso porque, na atualização do valor extraído da prova escrita, a parte autora, além de computar correção monetária, computou juros de mora, contudo, desde o vencimento do débito.

No entanto, os juros, no caso, somente merecem ser computados da citação, o que impede que o valor apontado pela parte autora fosse considerado como o montante devido.

In casu, repita-se, o valor do mandado executivo deve se dar de acordo com o valor extraído da prova escrita, ou seja, R\$ 10.200,00, sendo esta quantia corrigida monetariamente, pelos índices da CGJ, desde o vencimento do débito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes, entretanto, computados desde a citação.

A título elucidativo, sobre a correção monetária, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ação monitória. Título de renda fixa. Correção monetária. Art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.
1. Não há falar em omissão do acórdão quando o tema objeto do especial foi amplamente examinado e não há empeco a que transite sem o óbice do prequestionamento.
2. Já está assentada a jurisprudência da Corte 'no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte que, não obstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa do inadimplente (REsp nº 430.080/MT - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 09.12.02).

E sobre os juros de mora:

Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Pquestionamento. Ausência. Súmula nº 211-STJ. Ação monitória. Cheque prescrito. Juros moratórios. Contam-se a partir da citação. Desprovidimento (AgRg

no Ag 979066/RJ - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - DJe de 19.08.2010).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Óbice da Súmula 83/STJ, aplicável também às hipóteses em que o apelo tem fulcro na alínea a. Ação monitória. Cheque prescrito. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Acórdão estadual em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. Recurso improvido (AgRg no Ag 1276521/MG - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe de 25.06.2010).

Agravo regimental. Recurso especial. Ação monitória. Cheque prescrito. Juros moratórios. Termo inicial. Decisão agravada mantida. Provimento. I - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido (AgRg no REsp 1040815/GO - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 10.06.2009).

Assim, a sentença merece ser parcialmente reformada, para constituir o mandado inicial em título executivo, no valor de R\$ 10.200,00, devidamente corrigido monetariamente pelos índices da CGJ, desde o vencimento do débito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, nos termos acima declinados.

Mantenho os ônus sucumbenciais.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.